

Artigos

Recebido: 01.06.2020

Aprovado: 20.06.2022

Publicado: 30.06.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i1.6989>

A instrumentalidade da ação reparatória por danos sociais para a atuação de entidades comunitárias

José Erick Gomes da Silva

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-7845-1918>

Resumo: Uma das marcas dos dilemas sociais da atualidade vem a ser a sua considerável dificuldade de superação. Nesse contexto, o presente trabalho discorre sobre a ação reparatória por danos sociais como instrumento jurídico a ser utilizado por entidades comunitárias. Para tanto, apresenta a proposta de Antônio Junqueira Azevedo sobre o assunto e distinções doutrinárias entre os danos morais coletivos e os danos sociais, enfatizando este como sendo o objeto desta produção textual. Tem-se por objetivo geral a difusão da ação cível em comento como instrumento hábil a contribuir com os esforços para a efetividade dos direitos fundamentais. O trabalho apresenta reflexões acerca de um projeto de ação coletiva para o Estado de Direito pós-moderno e sugere que a espécie de ação judicial ora apresentada pode representar um instrumento de reaproximação dos sujeitos em prol de um agir cívico voltado à concretização de direitos de titularidade comum.

Palavras-chave: Comunidade; Danos morais coletivos; Acesso; Justiça.

The instrumentality of the reparatory action for social damages for the performance of community entities

Abstract: One of the hallmarks of today's social dilemmas is its considerable difficulty in overcoming. In this context, the present work discusses the reparatory action for social damages as a legal instrument to be used by community entities. To this end, it presents Antônio Junqueira Azevedo's proposal on the subject and doctrinal distinctions between collective moral damage and social damage, emphasizing this as the object of this textual production. The general objective is to disseminate civil action in question as an instrument capable of contributing to the efforts for the effectiveness of fundamental rights. The work presents reflections about a collective action project for the post-modern rule of law and suggests that the kind of legal action now presented may represent an instrument for bringing subjects together in favor of civic action aimed at the realization of ownership rights common.

Keywords: Community; Collective moral damage; Access; Justice.

Introdução

Ao longo dos séculos, a noção de *comunidade* já se incumbiu de nortear, de maneira preponderante, o agir cotidiano. Registros históricos dão conta que, em determinadas sociedades, até mesmo a noção de propriedade confundia-se com a de patrimônio grupal, isto é, a existência de bens materiais e/ou imateriais apenas fazia sentido se fosse atrelada ao sentimento de pertença de um conjunto de pessoas, ou seja, se tais bens dissessem respeito à coletividade, ao bem comum de uma comunidade. Tratam-se das sociedades comunais, ou primitivas, nas quais a família monogâmica sequer encontrava-se em voga.

Com o surgimento da cidade, adensa-se o povoamento e, de maneira concorrente, alarga-se o distanciamento dos indivíduos. Os projetos de vida são individualizados com maior ênfase, contrastando com a proximidade de vínculos que caracterizava o modo de vida comunal. Os sonhos, desejos e desafios pessoais passam, instantaneamente, a ser mais plurais, diversificados e, pois, altamente conflituais. Nesse mesmo ritmo, os problemas sociais que passam a marcar o dia a dia dos habitantes de cada localidade são vivenciados de maneira mais intensa, gerando incômodos gerais como a perda de tempo livre.

Uma das marcas dos dilemas sociais da atualidade vem a ser a sua considerável dificuldade de superação, ainda mais em face da desunião das individualidades, cada qual circunscrita em seu calvário, a ignorar as chagas alheias, ainda que muitos estejam prejudicados por um mesmo problema. Por isso, a atuação dos movimentos sociais comunitários, voltados ao agir local e em prol de pautas coletivas, passa a ser uma estratégia voltada ao aperfeiçoamento das relações sociais e à busca efetiva pela superação ou pela minimização de adversidades que afligem diversos sujeitos que convivem em um mesmo espaço. Desse modo, a ação de grupos sociais interessados em projetos comuns passa, continuamente, a carecer de ressignificações que indiquem possíveis caminhos e estratégias de engajamento em prol da coletividade. Nesse caminhar, medidas judiciais que importem a responsabilização cível por danos que sejam causados ao corpo social ressoam enquanto sendo ferramentas estratégicas para a atuação da sociedade civil organizada.

Nesse contexto, o presente trabalho discorre sobre a ação reparatória por danos sociais como instrumento jurídico a ser utilizado por entidades comunitárias. Para tanto, apresenta a proposta de Antônio Junqueira Azevedo sobre o assunto e distinções doutrinárias entre os danos morais coletivos e os danos sociais, enfatizando este como sendo o objeto desta produção textual. Tem-se por objetivo geral a difusão da ação cível em comento como instrumento hábil a contribuir com os esforços para a efetividade dos direitos fundamentais.

Seguindo esse esforço, na primeira seção do desenvolvimento, são apresentados conceitos basilares e reflexões pertinentes à atuação dos movimentos comunitários e sua relevância para a esfera pública no Estado Democrático de Direito. A capacidade jurídica e a capacidade processual das associações comunitárias ganha relevo na segunda parte, quando se expõe a legislação que assegura tais poderes a entidades comunitárias regularmente constituídas na forma de pessoa jurídica de direito privado.

Por sua vez, a terceira parte realiza uma abordagem dogmática da possibilidade da litigância pela condenação de determinada pessoa física ou jurídica ao pagamento de indenização por danos sociais.

Pode-se considerar que o presente trabalho compreende significativo contributo aos estudos para a efetividade dos direitos fundamentais, à medida que discorre, sistematicamente, sobre estratégias que se

interessam pela tutela de direitos subjetivos de todo um corpo social. Assim, é imperioso afirmar que os apontamentos assinalados a seguir são contribuições teóricas que se pretendem úteis a toda a sociedade brasileira.

Atuação de movimentos comunitários

A ideia de cooperação entre indivíduos é reiterada sempre que diante de discussões sobre como serão superados problemas sociais que afligem a tantas pessoas. Também conhecida como fenômeno do associativismo ou de ação coletiva institucionalizada, a atuação de movimentos comunitários não é, propriamente, uma novidade, pois praticada há séculos. Por outro lado, o agir em comunidade, conforme defende Nilsa Maria Guarda Canterle¹, vem a ser “uma questão primária para o potencial emancipatório e o desenvolvimento de qualquer comunidade”.

Cumprido esclarecer que, para os fins deste trabalho, consideram-se entidades comunitárias todo e qualquer grupo de pessoas que atua em um espaço geográfico delimitado com a finalidade de viabilizar a interação entre indivíduos que compartilham uma mesma meta, intenção ou objetivo. Nessa ótica, estão incluídas entre as entidades comunitárias associações de bairro, associações de moradores, grupos beneficentes de assistência social e movimentos políticos em geral que atuam em determinada localidade.

Tem razão Lüchmann ao considerar que, “em associação, as pessoas desenvolvem sentidos, percepções da vida social que transcendem a dimensão de base individual e pessoal”², o que pode representar um contributo para a consciência política de cada cidadão, de cada sujeito titular de direitos subjetivos, haja vista que os direitos carecem de uma atuação contínua em favor da sua concretização. Isso porque “foram necessários séculos de esforços intermináveis e imensas dificuldades para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elemento constitutivo da vida comunitária”³ e a sua concretização depende, igualmente, de uma defesa contínua – e coletiva – dos postulados jurídicos que declaram tais direitos.

Por outro lado, a ação de entidades coletivas, quando direcionada a atingir fins sociais, também podem agregar solidez organizacional altamente capaz de canalizar demandas com maior grau de facilidade e significativo poder de influência. Trata-se de um saber-fazer dotado de potencialidades, apto a influir nas decisões políticas que afetam o grupo interessado.

Em suma, no âmbito da luta pelo direito à cidade e da atuação comunitária como um todo, a busca pela efetividade de direitos pode ser mais eficiente com a agregação de esforços e as entidades comunitárias podem servir a esse caminhar. A articulação de movimentos sociais pelo agir local acaba por ser útil e necessária para a sociedade contemporânea.

1 CANTERLE, Nilsa Maria Guarda. **O associativismo e sua relação com o desenvolvimento**. Francisco Beltrão: Unioeste, 2004. p. 05.

2 LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Impactos democráticos do associativismo: questões teóricas e metodológicas. In: MARTELLI, Carla Gandini Giani; PIRES, Valdemir; ROMÃO, Wagner de Melo (Org.). **Participação política no Brasil**. Ação coletiva e interfaces socioestatais. São Paulo, Cultura Acadêmica, p. 25-42, 2014. p. 29

3 CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, 2011.

(...) Por isso, a associação de indivíduos e a atuação de movimentos comunitários podem servir ao acesso à justiça e à democracia através da canalização de demandas individuais e coletivas aos órgãos estatais, inclusive àqueles órgãos Essenciais à Justiça e como instrumento de diálogo para projetos comuns⁴.

Como é cediço, uma das dimensões do direito de acesso à justiça refere-se ao mero acesso às autoridades que exercem a jurisdição, isto é, ao Poder Judiciário, sendo considerado basilar para o acesso à justiça a possibilidade de os cidadãos “se dirigirem ao tribunal para a declaração e efetivação de seus direitos”⁵.

Ocorre que, seja perante o Estado ou contra o setor privado, as entidades comunitárias possuem mecanismos judiciais ao seu dispor, o que decorre das capacidades jurídica e processual dos grupos regularmente constituídos na condição de pessoa jurídica de direito privado, conforme expõe-se na próxima seção.

O processo judicial enquanto instrumento para causas sociais e as novas demandas por imputação de responsabilidade civil

O dever de reparar o mal causado interessa ao Direito Civil, mais especialmente, à disciplina de Responsabilidade Civil. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira afirma que, diante da tentativa de conceituar o que seja a responsabilidade civil, logo surge a ideia de “sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão”⁶. A reparação pressupõe a existência de uma conduta danosa praticada por um ou mais sujeitos.

Em regra, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa – dolo ou culpa genérica – por parte da pessoa que agiu de determinada maneira. No entanto, em determinadas situações, a conduta danosa, para ser responsabilizada, pode prescindir de culpa do agente, são as situações de responsabilidade objetiva, somente admitida nas hipóteses expressas no ordenamento jurídico pátrio. Cumpre destacar que, para a aferição de responsabilidade civil em um caso concreto a fim de ensejar a reparação do mal causado, poderá ser necessário o ajuizamento de uma ação, de modo a viabilizar que o Estado-juiz exerça seu papel de julgador. O processo judicial, assim, pode ser compreendido como uma ferramenta em que são canalizadas controvérsias do mundo da vida para que o Poder Judiciário as resolva.

Estudiosos do Direito Processual Civil, ao debruçarem-se sobre a Teoria Geral do Processo e acerca do próprio conceito de processo enquanto procedimento e/ou relação jurídica costumam, atualmente, afirmar que todo processo judicial é um instrumento de realização do direito material. A esse respeito, Fredie Didier afirma que “o direito material sonha, projeta, ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho”⁷.

4 SILVA, José Erick Gomes da; SIQUEIRA, Mirella Maria Bezerra de; OLIVEIRA, Sabrina Duarte. Legitimidade e interesse de agir das associações de bairro na tutela de interesses transindividuais: possibilidades para a eficiência dos serviços públicos e para a efetividade de direitos. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – ENPEJUD, III, 2017, Maceió. **Anais...** Maceió: FUNDESMAL, 2018, v. 1, p. 277.

5 MELO, Matheus Barbosa de. O acesso à justiça em sua dimensão constitucional e seu impacto na dignidade da pessoa humana. In: SILVA, Arthur Stamford *et al* (Org). **Acesso à Justiça** – uma visão interdisciplinar. Maceió: Mascarenhas, 2017. p. 69

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12 ed. Atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

7 DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 47

Seguindo os ensinamentos quanto à instrumentalidade do processo frente aos direitos subjetivos, Didier elenca que, ao se falar de instrumentalidade no processo, o objetivo teórico existente não é o de reduzir ou de desvalorizar o papel do Direito Processual na construção ou aplicação do direito, vista a sua indispensabilidade para a práxis forense e enquanto um método que controla o exercício do poder. Na realidade, ao referir-se a essa ‘instrumentalidade’, o que se quer é enfatizar a exata função do processo judicial, como não sendo a de um protagonista. Noutras palavras, visa-se “forçar o operar jurídico a perceber que as regras processuais não de ser aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às normas materiais”⁸. O processo não pode ser tomado como um fim em si mesmo.

Nesse universo, ganham relevo as novas demandas por responsabilização civil. Para além dos danos tradicionais, quais sejam, danos morais e danos materiais, tem-se passado a reconhecer os novos danos ou danos contemporâneos, a exemplo de danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Essas teses têm sido reconhecidas pela jurisprudência, que, entre outras decisões, apontam para a possibilidade de cumulação de pedidos. Um claro exemplo vem a ser o do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 387 para admitir e considerar lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, tornando evidente que se tratam de situações danosas distintas.

Outro fenômeno interessante que repercute atualmente é da coletivização dos danos, expressão utilizada por Flávio Tartuce⁹. Resta ampliada a categoria de danos sobre os quais se pode pleitear reparação. Veja-se que a V Jornada de Direito Civil aprovou o enunciado n.º 456 para entender que a expressão ‘dano’ prevista no *caput* do artigo 944 do Código Civil brasileiro¹⁰ alcança, para além dos danos individuais, “também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”¹¹. Esse postulado doutrinário evidencia a posição majoritária da comunidade jurídica em optar pela proteção da pessoa humana diante de violações à sua dignidade, ao invés de empregar esforços na manutenção da classificação tradicional de danos reparáveis. Tércio Sampaio Ferraz Junior é bastante elucidativo quando, ao tratar da função social da dogmática jurídica, comenta que “quaisquer que sejam as aparências de fixidez do pensamento dogmático, ele sempre tem um movimento para ir mais longe”¹². Tem-se assimilado, portanto, que a compreensão da coletivização dos danos ou prejuízos é, certamente, uma atitude teórico-doutrinária e uma realidade jurisprudencial a serviço da sociedade hodierna, complexa, instável e carente de instrumentos em seu favor.

Por conseguinte, é válido explicar e distinguir, sinteticamente, as novas demandas por imputação de responsabilização civil supracitadas. Desse modo, passa-se a estabelecer breves noções conceituais acerca do que sejam danos morais coletivos, danos sociais e danos pela perda de uma chance: os danos morais coletivos são lesões aos direitos da personalidade de diversas pessoas, quais sejam, sujeitos determinados ou determináveis. Diferentemente, os danos sociais são atos ou eventos que resultam na diminuição do

8 Id. p. 46

9 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018. p. 555

10 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 Mar. 2020.

11 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 66

12 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156

bem estar da coletividade, de modo que as vítimas restam indeterminadas¹³. A relevância de tal distinção é ressaltada quando diante do questionamento acerca da destinação da indenização objeto de determinada condenação, haja vista que, no caso dos danos sociais, as vítimas não são determinadas ou determináveis. A próxima seção abordará essas particularidades.

Quanto ao dano pela perda de uma chance, conforme ensinamento do ilustres Marcos Ehrhardt Junior e Uly Carvalho, consiste no dano que decorre na eliminação da “possibilidade, não mais subsistente, de se alcançar vantagem esperada ou evitar o prejuízo ocorrido”¹⁴. Assim, em vez de um dano final, o que há, no dano pela perda de uma chance, é “a perda da oportunidade de obter vantagem ou de evitar um prejuízo”¹⁵. São muitos os precedentes pátrios que indicam que essa modalidade de dano não seja mais ignorada pelo direito brasileiro. Por ultrapassar os objetivos deste trabalho, bastará a apresentação dessas breves noções acerca dessa nova modalidade de dano passível de responsabilização civil.

A litigância pela condenação em danos sociais

Antônio Junqueira de Azevedo, professor titular da Universidade de São Paulo (USP), defende, categoricamente, o reconhecimento do dano social como uma nova categoria de dano na responsabilidade civil. Trata-se de uma reflexão pertinente, uma vez que, enquanto a visão tradicional apenas enxerga(va) os danos moral e material como espécies, o autor defende que é necessária a imposição de sanções voltadas à repor, à sociedade, o nível social de tranquilidade que teria sido reduzida em razão de determinados atos ilícitos que extrapolam a esfera individual de uma vítima, atingindo a diversas pessoas.

(...) é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isso é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta a redução da qualidade coletiva de vida¹⁶.

Para Antônio Junqueira, os danos sociais, ao gerar a diminuição da qualidade de vida da sociedade, são causa do que chama de indenização punitiva, decorrente de dolo ou culpa grave, se os atos diminuem as condições de segurança, e de “indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem diminuição do índice de qualidade de vida da população”¹⁷. Chama-se dissuasória a indenização contra a pessoa jurídica por ter por função dissuadir, inibir, o desrespeito ao sistema jurídico, evitar novos atos ilícitos. Ademais, destaque-se que, para o referido autor, os danos sociais podem ser de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, o que é mais uma distinção deste em relação aos danos morais coletivos, que somente têm caráter extrapatrimonial.

Divergência de grande relevo vem a ser a da destinação do valor da indenização. Para Antônio

13 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018. p. 590

14 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A reparação das chances perdidas e seu tratamento no direito brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2016.

15 Id.

16 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres do direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 380-381

17 Id. p. 382.

Junqueira, a indenização, qualquer que seja ela, deve ser entregue à vítima que atuou como parte no processo. Embora considere a possibilidade de a indenização ser destinada a um fundo, pondera que essa ação deveria ser tomada pelo Ministério Público. Desacreditando nessa possibilidade, destaca que o referido órgão já possui trabalho ‘suficiente’. Para além dessas afirmativas, o autor defende a legitimidade do particular, em ação individual, pugnar por danos sociais, pois estaria agindo como defensor da sociedade, em benefício dela. Em sentido contrário, Flávio Tartuce entende a indenização deveria ser destinada a um fundo de proteção ou instituição de caridade¹⁸. Vale reiterar, nessa perspectiva, o enunciado n.º 456 Jornada, entendimento segundo o qual “também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”¹⁹. Ora, na perspectiva do presente trabalho, soa mais coerente a compreensão aprovada pela V Jornada de Direito Civil, fórum de discussões realizado pelo Conselho da Justiça Federal.

De acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce, a proposta dessa nova categoria de danos indenizáveis está em consonância com o Código Civil de 2002, considerando que envolve a socialidade, regramento básico do Código Privado, isto é, “a valorização do *nós* em detrimento do *eu*, a superação do caráter individualista da codificação anterior”²⁰. Com isso, a litigância pela condenação em danos sociais afigura-se como uma importante ferramenta para que as entidades coletivas possam buscar sanções a condutas que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade, prestigiando-se, desse modo, a efetividade dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária, rumo à concretização do mínimo existencial de cada pessoa.

Pode-se considerar que, de fato, a possibilidade de se pleitear a responsabilização por danos sociais afigura-se enquanto sendo uma atitude doutrinária e jurisprudencial comprometida com a efetividade dos direitos, preocupada com a qualidade de vida da população em meio à pós-modernidade. Sua consonância com a nova ordem constitucional e o Código Civil de 2002 resta inegável diante dos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade, os quais conduzem a *práxis* forense à busca pela eficácia social dos postulados jurídicos em geral.

Essa inovação justifica-se, ainda mais, pelas constatações sociológicas de que o indivíduo já não pode ser idealizado como parte abandonada, sem interação com seus semelhantes, pois carece, na contemporaneidade, de laços que tornem efetiva a luta por clamores comuns. Como bem ilustra o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, “a individualização pressagia uma nova precariedade da condição existencial – uma passagem do mau para o pior”²¹. Em realidade, o que se está a dizer é que a complexidade dos problemas sociais pode ser melhor enfrentada de mãos dadas, de modo que os indivíduos, ensimesmados, não podem ser abandonados aos seus próprios desígnios para, sozinhos, enfrentar os calvários que comprometem o convívio social. Por isso, faz todo sentido defender a instrumentalidade da ação reparatoria por danos sociais e a sua viabilidade jurídica nos dias de hoje.

18 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018. p. 590

19 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 66

20 Id. p. 586.

21 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 60-61.

Torna-se evidente que o adequado enfrentamento dos problemas comuns requer a ação em comunidade, haja vista a hipótese de que a desagregação dos indivíduos é um fator que dificulta a eficácia social dos direitos fundamentais, sendo as de entidades coletivas a exemplo de associações comunitárias, grêmios estudantis e conselhos de direitos, passíveis de uma atuação capaz de reavivar o Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

As entidades comunitárias possuem tendências e potencialidades hábeis a pugnar pela eficácia social de direitos fundamentais. Suas ações são capazes de demandar ao judiciário com um poder de influência significativo e com chances de argumentação consideráveis. Para tanto, o reconhecimento da capacidade jurídica desses entes e da sua legitimação processual costumam ser matérias tratadas com pacificidade por parte da comunidade jurídica, em face da sua previsão legal expressa, conforme demonstrado.

No que tange aos danos sociais, estes são configurados como decorrência da proteção da dignidade da pessoa humana na sua dimensão coletiva. Assim, ao tratar-se de ação indenizatória, firma-se a possibilidade de pugnar por danos sociais, que podem ser de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial. Não obstante a indeterminação das vítimas, uma das características dessa nova categoria de danos passível de responsabilização cível, a destinação de valores a título de indenização poderá ser encaminhada a um fundo de direitos, no que se ousou discordar de Antônio Junqueira Azevedo, que defende a destinação para cada uma das vítimas. Ora, como destinar a vítimas, se estas são, em regra, indeterminadas?! Ademais, a defesa da coletivização das pautas e ações pela superação de problemas sociais melhor se coaduna com a destinação dos valores indenizados para o fundo de proteção ou restauração dos direitos, tal como fora defendido nas seções anteriores.

Futuros estudos poderão enfrentar argumentos contrários ao constructo teórico em questão, mais especificamente, aqueles que defendem a impossibilidade de indenização punitiva, isto é, que defendem ser a indenização, tão somente, para fins de reparação ao indivíduo lesado. É bem verdade que as fronteiras entre Direito Penal e Direito Civil carecem de demarcação, problema esse que deve ser investigado com afinco noutras oportunidades.

O projeto de ação coletiva para o Estado de Direito pós-moderno que se almeje democrático deve, pois, amoldar-se compatível com as suas particularidades, perfazendo uma reaproximação dos sujeitos em prol de projetos e de direitos de titularidades comuns. A ação reparatória por danos sociais é um importante instrumento para essa caminhada.

Referências

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres do direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 Mar. 2020.

- CANTERLE, Nilsa Maria Guarda. **O associativismo e sua relação com o desenvolvimento**. Francisco Beltrão: Unioeste, 2004.
- CARVELLI, Urbano.; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, 2011.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- EHRHADT JÚNIOR, Marcos; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. A reparação das chances perdidas e seu tratamento no direito brasileiro. **Civilistica. com**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2016.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Impactos democráticos do associativismo: questões teóricas e metodológicas. In: MARTELLI, Carla Gandini Giani; PIRES, Valdemir; ROMÃO, Wagner de Melo (Org.). **Participação política no Brasil**. Ação coletiva e interfaces socioestatais. São Paulo, Cultura Acadêmica, p. 25-42, 2014.
- MELO, Matheus Barbosa de. O acesso à justiça em sua dimensão constitucional e seu impacto na dignidade da pessoa humana. In: SILVA, Arthur Stamford *et al* (Org). **Acesso à Justiça** – uma visão interdisciplinar. Maceió: Mascarenhas, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SILVA, José Erick Gomes da; SIQUEIRA, Mirella Maria Bezerra de; OLIVEIRA, Sabrina Duarte. Legitimidade e interesse de agir das associações de bairro na tutela de interesses transindividuais: possibilidades para a eficiência dos serviços públicos e para a efetividade de direitos. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – ENPEJUD, III, 2017, Maceió. **Anais...** Maceió: FUNDESMAL, 2018, v. 1.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Método, 2018.